

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003996-17.2011.404.7200/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : MARCELO DA MOTA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID

: HARISSON ARAUJO ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. POSSIBILIDADE.

Conquanto os precedentes desta Corte alinhem-se à orientação sufragada pelo juízo *a quo*, que se atém à literalidade da Lei Complementar n.º 75 de 1993, distinguindo, expressamente, remoção de ofício e remoção a pedido, para excluir o pagamento de ajuda de custo neste último caso, em pedido de providência, o Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu que: (a) o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal - que assegura a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público e a necessidade de isonomia entre as vantagens funcionais dessas carreiras - é norma constitucional de eficácia plena (Resolução CNJ n.º 133); (b) a remoção do membro do Ministério Público de uma unidade para outra não se dá no interesse exclusivo daquele, pois também atende ao interesse do serviço público, consubstanciado na necessidade de preenchimento da vaga oferecida; (c) nos termos do art. 287 da Lei Complementar n.º 75/93, os membros do Ministério Público têm direito às mesmas vantagens concedidas, em caráter geral, para os servidores públicos pela Lei n.º 8.112/90 (inclusive os arts. 49 e 51), e (d) nesse cenário normativo, os membros do Ministério Público "*fazem jus ao pagamento de ajuda de custo*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7106008v3** e, se solicitado, do código CRC **B873D631**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 28/10/2014 17:10

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003996-17.2011.404.7200/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : MARCELO DA MOTA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID

: HARISSON ARAUJO ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento de ajuda de custo a servidor público federal removido, e condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa.

Em suas razões, a União alega, prefacialmente, a ocorrência da prescrição bienal. No mérito, pugna a improcedência do pedido, uma vez que a legislação de regência prevê o pagamento da ajuda de custo apenas para as remoções de ofício.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido formulado na inicial, o juízo *a quo* assim se pronunciou, *in verbis*:

2- FUNDAMENTAÇÃO

Presente a hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

- Preliminar.

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal Cível restou prejudicada em face da redistribuição do feito à Vara Cível Comum, comandada na decisão proferida no Evento 35 - OUT2 - fls. 50-55.

- Prejudicial de Mérito.

- Prescrição.

No tocante à prescrição, na verdade incide na hipótese os termos do Decreto nº. 20.910/32, cujos artigos 1º e 3º dispõem no seguinte sentido:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Desse modo, levando em conta que a ação foi proposta em 17.02.2011, ainda no âmbito do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária (Evento 38 - CAPA1), não há prescrição a ser proclamada, porquanto o autor postula o pagamento de ajuda de custo em face de remoção ocorrida no ano de 2008.

MÉRITO

Busca o autor, Procurador da República atualmente lotado em Florianópolis/SC, o pagamento de ajuda de custo para atender despesas de viagem, mudança e instalação (art. 1º, I e art. 3º, § 2º, ambos do Decreto 1.445/95), acrescidas de juros e correção monetária, relativo à remoção de Itajaí para Florianópolis, ato administrativo concretizado no ano de 2008 (Evento 35 - OUT2 - fls. 24-25).

O primeiro argumento do autor está atrelado à inamovibilidade dos membros do Ministério Público Federal, salientando o demandante que não obstante decorrer de sua própria iniciativa, a remoção deferida atendeu à necessidade do serviço, porquanto o certame de que trata o Edital de Remoção nº. 39/08 foi deflagrado em razão da necessidade de se prover vagas de Procurador da República existentes em diversas localidades, em procedimento administrativo deflagrado pelo Procurador-Geral da República.

Diante de tal situação jurídica, no entendimento do autor estariam preenchidos os requisitos para o deferimento da verba postulada, pois é certo que houve mudança de sede, de domicílio em caráter permanente, sendo o ato de remoção efetuado no interesse do serviço, razão pela qual incidiriam na espécie, de forma subsidiária, os comandos da Lei nº. 8.112/90 e Decreto 1.445, de 05 de abril de 1995.

Embora já tenha entendido de forma diversa, convenço-me do acerto da tese do autor, pois de fato parece ser questionável que somente os Procuradores da República removidos de ofício (punidos na forma do artigo 211 da Lei Complementar nº. 75/93) façam jus à ajuda de custo, afora, evidentemente, os casos de promoção ou nomeação que importem alteração de domicílio legal.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União distingue, em diversos comandos, a remoção de ofício da remoção a pedido, efetivamente prevendo, numa interpretação literal, o pagamento

da verba postulada somente no primeiro caso, consoante o artigo 227 do aludido diploma legal, in verbis:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

O legislador indubitavelmente diferenciou os dois institutos (remoção de ofício e remoção a pedido), conforme se vê dos artigos 210 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público, conceituando claramente quando se dá a primeira, sempre por iniciativa do Procurador-Geral, e a segunda, tratada na legislação como 'pedido singular', sempre atendendo à conveniência do serviço e na via do certame, conceituando, ainda, a remoção por permuta como terceira possibilidade de alteração de lotação.

Cito os referidos artigos da Lei Complementar n.º. 75/93:

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação. Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

Não há olvidar, no entanto, que mesmo nos casos de 'remoções a pedido' resta evidenciado o interesse público, ainda que reflexamente seja atendido o interesse particular (como ocorre na espécie), pois se a administração lança um Edital de remoção é porque existem localidades que demandam a atuação dos referidos agentes políticos, havendo conveniência do serviço.

Ajusto o meu entendimento, portanto, a recentes decisões dos tribunais, que deferem a postulação, nos termos das ementas que seguem:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PAGAMENTO. HONORÁRIOS. 1. A remoção de Procuradores da República sempre ocorre no interesse público, ainda que reflexamente seja atendido o interesse particular, pois o deferimento de tal pedido depende da conveniência do serviço (art. 212 da LC 75/93), sendo

devido o pagamento de ajuda de custo e transporte, conforme arts. 51, III, e 53, § 1º, ambos da Lei n. 8.112/90 (art. 287, § 1º, da LC 75/93), regulamentados pelo art. 1º, I, II e III; art. 3º, § 2º; e art. 5º, parágrafo único, todos do Decreto n. 1.445/95. 2. Os agentes do Ministério Público Federal, por se submeterem ao regime constitucional, têm como garantia, dentre outras, a inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, por voto de dois terços de seus membros (artigo 128, § 5º, I, 'b', da Constituição Federal). Em assim sendo, promove-se o concurso de remoção para possibilitar a manifestação dos interessados, de molde a preservar a inamovibilidade e, ao mesmo tempo, atender ao interesse público na lotação de procuradores em determinados locais, situação que exige o pagamento de ajuda de custo para as despesas com o deslocamento e pagamento das despesas com transporte. 3. Sobre os valores deverão incidir juros e correção monetárias na forma definida no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. São devidos honorários advocatícios pela União no percentual de 5% do valor da condenação, por se tratar de causa sem grande complexidade.(AC 200232000009521, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:02/04/2012 PAGINA:238.)

Ementa

ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA REPÚBLICA - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conquanto a remoção do autor tenha se dado a pedido, não se pode olvidar que, a teor do disposto no art. 49, inciso XII, alínea 'a', da Lei Complementar n. 75/93, a remoção sempre ocorre em benefício do serviço público, na medida em que é levada a efeito para atender a necessidade do serviço. 2. É válido ressaltar que a remoção de qualquer agente administrativo ou político para o exercício de tarefas inerentes a um cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, noutra localidade do território nacional, indiscutivelmente se reveste do necessário caráter público inerente ao seu relevante mister, mesmo que esse possa concorrer com interesses de ordem pessoal, até porque, na hipótese dos autos, certamente existiu empenho e dedicação do autor na qualidade de candidato participante do concurso de remoção. 3. 'Presente o interesse público na remoção de servidor, qualquer que seja ele, cria-se, então, a partir daí, o direito do funcionário exigir o devido custeio das despesas inerentes a movimentação ocorrida' (STJ, Resp 35123/DF, DJ 28.03.1994, LEXSTJ vol. 61 p. 195, RT vol. 710 p. 180) 4. Apelação da União e remessa oficial não providas.(AC 199732000053240, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:47.)

Ementa

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PROCURADOR DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 75/93 E LEI Nº 8.112/90. 1. Os Procuradores da República removidos em decorrência de concurso aberto para essa finalidade fazem jus à ajuda de custo e indenização de transporte (passagens aéreas, mobiliário e bagagem), porque é de iniciativa da Administração a realização do certame em comento, cabendo apenas a ela decidir não só quando ele vai ocorrer, como também quais são as lotações que serão disponibilizadas para preenchimento. 2. Fica assim demonstrado que não obstante exista uma confluência de interesses (do Procurador, que intenta ser removido, e da própria Instituição, que deseja a ocorrência de tal remoção), o que se mostra prevalente é o da Administração, em face de sua supremacia sobre o do particular, que apenas àquele se adere. 3. Ajuda de custo calculada com base nos subsídios vigentes à época da remoção, atualizada a partir de então com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. A indenização de transporte deve ser paga com base nos valores efetivamente despendidos, procedendo-se ao seu arbitramento apenas na hipótese de se revelar impossível a sua quantificação na forma anterior. 5. Honorários a cargo da União arbitrados em 5% do valor da condenação. 6. Juros de 0,5% ao mês, a contar da citação. 7. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. 8. Apelação da União a que se nega provimento.(AC 200134000127486, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2009 PAGINA:111.)

Ementa

I - Por se tratar do instituto da remoção, há que se ter em conta a existência de interesse público no preenchimento da vaga, pressupondo este ser o interesse inicial, e que se sobrepõe ao interesse individual do agente, que é o interesse secundário, não obstante a sua manifestação de vontade. II - A teor dos artigos 211, 215 e 217 da Lei Complementar nº 75/93, bem assim do artigo 53, § 1º, da Lei 8.112/90, em harmonia com o regime constitucional (artigo 128, § 5º, I, 'b', da Constituição Federal), tanto a remoção de ofício quanto aquela decorrente de pedido singular são devidas em razão da necessidade do serviço, de forma a reclamar o pagamento de ajuda de custo para as despesas com o deslocamento dos procuradores da República, uma vez que a transferência de domicílio em caráter permanente para o exercício de funções em nova sede caracteriza interesse da Administração. Precedentes. III - De se dar provimento à apelação dos autores para adequar o julgado à norma do artigo 53, § 1º, da Lei 8.112/90, concedendo o direito em sua integralidade, condenando a União Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme os termos do artigo 20, § 4º, do CPC. IV - Apelação dos autores provida. Improvida a apelação da União Federal. Parcialmente provida a remessa oficial.(APELREE 200261000025237, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 168.)

Desta forma, considerando-se que o demandante foi removido da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC para a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, localizada em Florianópolis/SC, como se vê da documentação juntada no Evento 35 - OUT2 (fls. 24-25), faz jus a parcela denominada 'ajuda de custo' de que tratam os artigos 53 e 54 da Lei nº. 8.112/1990, equivalente a duas remunerações, visto que, conforme postulado e nos termos da documentação apresentada, possui duas dependentes (filha e esposa - Evento 35 - OUT2 - fls. 23 e 28), em observância ao que dispõe o artigo 2º do Decreto 4.004/2001:

Decreto 4.004/2001

Art. 2o O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1o será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1o É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1o do art. 1o optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 2o A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

Em conclusão, é devido o pagamento da ajuda de custo, para transporte e mudança, prevista no art. 227, L a da Lei Complementar 75/93 e art. 2º. §2º do Decreto 4.004/2001, porquanto evidenciado o interesse público no seu deferimento.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), rejeito a prejudicial de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento da ajuda de custo prevista no art. 227, L a da Lei Complementar 75/93 e art. 2º. §2º do Decreto 4.004/2001, em razão da remoção do autor da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC para a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, localizada em Florianópolis, no valor correspondente a dois subsídios em dezembro 2008, no importe de R\$ 42.011,38 (quarenta e dois mil, onze reais e trinta e oito centavos), sem incidência tributária, em face de seu caráter indenizatório.*

O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros moratórios, a partir da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º.-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela ré (observada a isenção do artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/1996), que deverá ainda reembolsar aquelas adiantadas pela parte autora.

Levando em conta o efetivo valor da causa, submeto a sentença ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tenho que não merece qualquer reforma a douta sentença. Senão vejamos.

O autor, Procurador da República, alega fazer jus ao pagamento de ajuda de custo, em face de remoção a pedido da Procuradoria da República em Itajaí/SC, para a Procuradoria da República em Florianópolis/SC.

O art. 227, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75 de 1993, dispõe que:

*Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:
I - ajuda-de-custo em caso de:*

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

(...)

Com efeito, a legislação que rege a matéria estabelece o requisito "remoção de ofício" para o deslocamento do Procurador da República gerar direito ao pagamento de ajuda de custo, distinguindo-o da hipótese de "remoção a pedido", embora em ambos esteja presente o interesse público no preenchimento da vaga existente.

Não obstante, há uma peculiaridade a ser sopesada no caso concreto.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no Pedido de Providências n.º 0.00.000.001415/2011-61, sob a relatoria do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, fixou balizas para a edição de eventual regulamentação do pagamento de ajuda de custo para remoção a pedido aos membros do Ministério Público.

A referida decisão restou assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO EM DECORRÊNCIA DE CONCURSO DE REMOÇÃO. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS.

1. Procedimento a ser adotado no âmbito do Ministério Público da União, no que se refere ao pagamento de ajuda de custo em caso de remoção a pedido.

2. Previsão contida no artigo 129, § 4º CR/88, norma constitucional de eficácia plena, da qual decorre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público e a necessidade de isonomia entre as vantagens funcionais dessas carreiras. Resolução CNJ nº 133. Procedência do Pedido de Providências.

3. Necessidade de fixação de critérios objetivos para percepção da ajuda de custo, o que perpassa, necessariamente, pela autonomia administrativa de cada Ministério Público, devendo ser delimitada pelo Chefe da Instituição, no exercício do poder regulamentar, sempre em convergência com o interesse público.

4. Decisão que deve ser estendida aos Membros dos Ministérios Públicos Estaduais, caso não haja nas respectivas legislações disposição específica em sentido contrário.

5. Observância, em qualquer caso, dos seguintes parâmetros: a) não é devida a ajuda de custo nas hipóteses de permuta, bem como de lotação provisória, que seja feita a pedido, independente do interesse da administração; b) deve ser respeitado o interstício mínimo de 12 meses para pagamento de indenização dessa espécie, contado do ato administrativo de remoção, sem prejuízo de a administração, no exercício do poder regulamentar, fixar prazo mais extenso; c) quanto aos Ministérios Públicos Estaduais, fica ressalvada a eventual disposição específica na lei orgânica respectiva; e d) a eventual deliberação sobre o pagamento retroativo da ajuda de custo poderá ser objeto de posterior análise meritória, em sede de procedimento de controle instaurado no âmbito deste Conselho nacional, devendo ser observado, em qualquer hipótese, o prazo prescricional quinquenal.

Esse posicionamento administrativo é relevante, porque, embora os precedentes desta Corte alinhem-se à orientação sufragada pelo juízo *a quo*, que se atém à literalidade da Lei Complementar n.º 75 de 1993, distinguindo, expressamente, remoção de ofício e remoção a pedido, para excluir o pagamento de ajuda de custo neste último caso, é fato que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu que: (a) o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal - que assegura a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público e a necessidade de isonomia entre as vantagens funcionais dessas carreiras - é norma constitucional de eficácia plena (Resolução CNJ n.º 133); (b) a remoção do membro do Ministério Público de uma unidade para outra não se dá no interesse exclusivo daquele, pois também atende ao interesse do serviço público, consubstanciado na necessidade de preenchimento da vaga oferecida; (c) nos termos do art. 287 da Lei Complementar n.º 75/93, os membros do Ministério Público têm direito às mesmas vantagens concedidas, em caráter geral, para os servidores públicos pela Lei n.º 8.112/90 (inclusive os arts. 49 e 51), e (d) nesse cenário normativo, os membros do Ministério Público "fazem jus ao pagamento de ajuda de custo" (OUT2 do evento). Em abono a esse entendimento, são invocados precedentes de órgão uniformizadores de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais (TRU da 1ª Região e TNU) e do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte conclusão:

29. Com base nas ponderações expostas, tendo em vista o desequilíbrio decorrente da falta de normatização expressa da matéria pela LC nº 75/93, entendo ser devida a concessão de ajuda de custo aos membros do Ministério Público da União, na forma como estabelecida no artigo 65, I, da LOMAN, o qual não faz qualquer distinção quanto aos motivos que ensejaram o

benefício, considerando apenas o interesse público e a necessidade decorrentes das despesas com transporte e mudança existentes tanto na remoção de ofício quanto na remoção a pedido do interessado.

30. Por conseguinte, estabelecida a premissa de que a razão precípua da autorização dos atos de remoção, independente da espécie, é o interesse público advindo da utilidade no preenchimento do cargo vago, *resta inequívoca a possibilidade de pagamento de ajuda de custo aos membros do Parquet removidos a pedido.* (grifos no original e nosso)

Sobre o tema, já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO - ART. 65 DA LOMAN - DIREITO À AJUDA DE CUSTO RECONHECIDO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AFASTAMENTO NA HIPÓTESE.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na remoção do magistrado, seja ela ex officio, seja a pedido, o juiz faz jus à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN. (...) Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastamento da multa processual. (STJ, AgRG no AREsp 163298/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, D.J.07/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA.

- 1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de magistrado.*
- 2. Em razão da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, aplicável à espécie a interpretação analógica da Lei n. 8.112/90.*
- 3. O magistrado que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação.*
- 4. No caso, a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, portanto, inadequada a distinção entre espécies de remoção.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 544293/PA, Rel. Des. Fed. Ministro CELSO LIMONGI (conv.), j. 27/10/2009, DJe 16/11/2009)*

ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. LOMAN. ART. 65, I. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGO 65, I, DA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.

- 1. A LOMAN prevê a percepção de ajuda para custear as despesas de transporte e mudança, sem qualquer distinção, seja pela remoção ex officio, seja a requerimento do magistrado.*
- 2. A circunstância de inexistência de norma legal a regulamentar o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode ser impedimento à prestação jurisdicional, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.*
- 3. Nada impede que a Lei n. 8.112/1990 sirva como parâmetro para o cumprimento do artigo 65, I, da LOMAN, a fim de suprir a omissão no tocante aos magistrados, haja vista a clareza com que disciplinou o instituto da ajuda de custo no âmbito do serviço público federal.*
- 4. O ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condicionar-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência.*

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp781683/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/10/2009, DJe 26/10/2009 - grifei)

A despeito de os precedentes citados referirem-se a magistrados, não se pode olvidar, repita-se, que há simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, inclusive com a garantia constitucional da inamovibilidade prevista no art. 128, § 5º, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse sentido, como bem referido na decisão do CNMP, foi editada a Resolução n.º 133/2011-CNJ, que dispõe sobre a equiparação de vantagens entre Magistratura e Ministério Público. No referido ato, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, considerando a simetria constitucional entre as duas carreiras, consignou que são devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, diversas verbas e vantagens constantes na Lei Complementar n.º 75/93 e não previstas na Lei Orgânica da Magistratura.

Ademais, ainda que a interpretação literal do art. 227 da Lei Complementar n.º 75/93 respalde a assertiva de que a ajuda de custo é devida somente nos casos de remoção de ofício, é razoável a alegação de que os artigos 210 a 212 do mesmo diploma legal também condicionam a remoção a pedido à conveniência do serviço.

*Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.
Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.*

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

Não se trata de reconhecer que o mero oferecimento de vaga caracteriza o interesse público para todo servidor público regido pela Lei n.º 8.112/90, mas, sim, que a remoção a pedido de membro do Ministério Público, à semelhança do que ocorre com os magistrados, sempre é realizada no interesse público. Aliás, o próprio parecer do CNMP já sinaliza o reconhecimento administrativo do pedido.

Com relação à matéria, transcrevo o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS. AJUDA DE CUSTO. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Devida a ajuda de custo ao procurador autárquico, porquanto constatado interesse público na sua remoção, em razão do oferecimento de vagas pela Administração. Precedentes.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento*
(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.136.768/PR, Ministro Rogério Schietti Cruz, 11/02/2014)

Nesse contexto, tenho que carece de qualquer reforma a sentença apelada, devendo ser mantida a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo ao autor, inclusive porque não se trata de permuta ou lotação provisória, nem há informação sobre o recebimento de vantagem semelhante em período inferior a doze meses.

Na linha da orientação firmada nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

É o voto.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7106007v2** e, se solicitado, do código CRC **3368A3C9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Data e Hora: 28/10/2014 17:10

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/10/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003996-17.2011.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50039961720114047200

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : MARCELO DA MOTA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
: HARISSON ARAUJO ALMEIDA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/10/2014, na seqüência 303, disponibilizada no DE de 16/10/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7144657v1** e, se solicitado, do código CRC **21D10060**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 28/10/2014 12:37
